PROCESSO Nº SEI-210016/000353/2020 - ANTONIO CARLOS VIEIRA EUZÉBIO, ID 50911155, **ANOTE-SE** para fins de aposentadoria o tempo de serviço prestado ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, nos períodos de 27/11/86 a 03/04/87, 22/02/88 a 06/07/89, 18/09/00 a 01/06/01, 01/08/01 a 31/07/02, 17/04/03 a 10/06/03, 01/02/04 a 31/01/05, 07/11/07 a 09/12/08, 02/06/10 a 14/11/11, 15/11/11 a 23/05/12, 01/11/12 a 03/11/15 e de 01/11/17 a 30/06/18, no total de 4.133 dias de efetivo exercício, desconsiderando os períodos concomitantes.

PROCESSO Nº SEI-210008/000547/2021 - CARLA DO NASCIMENTO PAIVA, ID 50295411, **ANOTE-SE** para fins de aposentadoria o tempo de serviço prestado ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, nos períodos de 02/01/02 a 01/04/09, 02/04/09 a 22/01/10, 01/02/10 a 22/12/10 e de 01/12/11 a 16/08/12, no total de 3.528 dias de efetivo exercício, desconsiderando os períodos concomitantes.

PROCESSO Nº SEI-210051/000865/2021 - CRISTIANO DA GLÓRIA BARROSO, ID 50227629, **ANOTE-SE** para fins de aposentadoria o tempo de serviço prestado ao MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO, no período de 01/03/00 a 29/02/04, no total de 1.461 dias de efetivo exercício.

PROCESSO Nº SEI-210016/001046/2021 - MANOEL VERGILIO DE ALMEIDA LEITE, ID 20003870, **ANOTE-SE** para fins de aposentadoria o tempo de serviço prestado ao MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO, no período de 05/02/79 a 31/01/80, no total de 361 dias de efetivo exercício.

Id: 2350108

Secretaria de Estado de Defesa Civil

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

DESPACHO DO SUBSECRETARIO
DE 27.10.2021

PROCESSO Nº SEI-270060/000158/2021 - RATIFICO a contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, com amparo legal no art. 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, em favor da empresa GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA, no valor de R$ 14.050,00 (quatorze mil e cinquenta reais), processo nº. SEI-270060/000158/2021, cujo objeto é a aquisição de insumos (seringas Unipack de 200ml, conectores espiralados do tipo "y" e conectores antirefluxo para pacientes), utilizados na bomba injetora de contraste da Marca Mallincrodt Optivantage DH que se acoplada ao aparelho de Tomografia Computadorizada, a fim de atender o setor de imagem do Hospital Central Aristarcho Pessoa (HCAP) da Secretaria de Estado de Defesa Civil, nos termos da autorização da Cel BM SIMONE APARECIDA SIMÕES, Diretora-Geral de Saúde da Secretaria de Estado de Defesa Civil, autoridade ordenadora de despesas.

Id: 2350065

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATO DO COMANDANTE-GERAL

***PORTARIA CBMERJ N° 1159 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021**

FIXA OS PRAZOS DE PAGAMENTO DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os Decretos Estaduais nº 23.695, de 06 de novembro de 1997 e nº 45.382, de 22 de setembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-270019/001328/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - A arrecadação da Taxa de Serviços Estaduais relativa à Prevenção e Extinção de Incêndio referente ao exercício de 2021, prevista no Código Tributário Estadual, Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975, será realizada de acordo com os respectivos vencimentos, constantes no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - O lançamento da taxa será procedido por autoridade fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda, a partir dos dados fornecidos pelo CBMERJ a SEFAZ, obedecendo aos valores em reais (R$), referentes ao exercício 2021, conforme determinados na Portaria SUAR Nº 045, de 29 de dezembro de 2020.

§ 1º - A partir das informações prestadas, o CBMERJ providenciará a criação, manutenção e checagem da base de dados utilizada para cálculo da taxa, bem como a disponibilização dos respectivos documentos de arrecadação para os contribuintes.

§ 2º - O controle dos pagamentos será procedido pelo Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, conjuntamente com a SEFAZ.

Art. 3º - O recolhimento da taxa é anual, em valor único ou em parcelas, obedecidas as datas limites fixadas de acordo com o algarismo final do número CBMERJ, sem o dígito verificador, constante no documento de arrecadação.

§1º - Em caso de parcelamento, o recolhimento será efetuado em 05 (cinco) cotas iguais e sucessivas, sendo que nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - O produto da multiplicação do valor de cada parcela pelo número de parcelas não poderá ser maior que o valor original da taxa e, sendo menor, a diferença será acrescida na primeira parcela.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2021

LEANDRO SAMPAIO MONTEIRO
Comandante-Geral

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES E VENCIMENTOS ARRECADAÇÃO 2021

Final	Cota Única ou 1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela
0	14/03/2022	11/04/2022	09/05/2022	13/06/2022	11/07/2022
1					
2	15/03/2022	12/04/2022	10/05/2022	14/06/2022	12/07/2022
3					
4	16/03/2022	13/04/2022	11/05/2022	15/06/2022	13/07/2022
5					
6	17/03/2022	14/04/2022	12/05/2022	16/06/2022	14/07/2022
7					
8	18/03/2022	15/04/2022	13/05/2022	17/06/2022	15/07/2022
9					

IMÓVEIS RESIDENCIAIS			IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS		
Faixa	Área Construída	Valor (R$)	Faixa	Área Construída	Valor (R$)
A	Até 50m² (*)	34,82	A	Até 50m²	69,64
B	Até 80m²	87,05	B	Até 80m²	104,46
C	Até 120m²	104,46	C	Até 120m²	208,93
D	Até 200m²	139,28	D	Até 200m²	584,99
E	Até 300m²	174,10	E	Até 300m²	766,06
F	Mais de 300m²	208,93	F	Até 500m²	974,99
(*) Não há incidência da taxa sobre casas.			G	Até 1.000m²	1.741,05
			H	Acima de 1.000m²	2.089,26

*Republicada por incorreção no original publicada no D.O. de 28.10.2021.

Id: 2350136

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO SUBCOMANDANTE GERAL
DE 27.10.2021

REFORMA, a contar de 02 de setembro de 2021, o Subtenente Bombeiro Militar Q00/90 - **CARLOS ALBERTO GAYA DOMINGUES**, RG 13.561 CBMERJ, Id Funcional 0026149010, CPF 746752307-68, nos termos dos arts. 105, inciso II e 107, inciso IV, da Lei Estadual nº 880, de 25 de julho de 1985, com a remuneração a que fizer jus, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-270140/000067/2021.

REFORMA, a contar de 08 de setembro de 2021, o Subtenente Bombeiro Militar Q03/91 - **SILVIO AURELIO DE MENEZES**, RG 14.738 CBMERJ, Id Funcional 0026124882, CPF 921010547-87, nos termos dos arts. 105, inciso II e 107, inciso IV, da Lei Estadual nº 880, de 25 de julho de 1985, com a remuneração a que fizer jus, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-270140/000068/2021.

REFORMA, a contar de 22 de junho de 2021, o 1º Sargento Bombeiro Militar Q02/98 - **ALEXANDRE PAULA HANSZMANN**, RG 24.443 CBMERJ, Id Funcional 0026326620, CPF 036174547-80, nos termos dos arts. 105, inciso II e 107, inciso IV, da Lei 880, de 25 de julho de 1985, com a remuneração a que fizer jus, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-270140/000052/2021.

Id: 2350129

Secretaria de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SES Nº 2485 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO DE DOENÇAS E AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA E VIGILÂNCIA SENTINELA E REVOGA A RESOLUÇÃO SES Nº 1.864 DE 25 DE JUNHO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o aprimoramento das PRC Nº 4/2017, PRC Nº5/2017 e a Portaria Nº 1.061/2020 que definem as Lista de Notificação Compulsória (LNC) nacional elaborada em portaria do Ministério da Saúde, o Estado Rio de Janeiro estabelece a posteriori uma LNC estadual considerando seu perfil epidemiológico e suas características regionais. Deve ser destacada a importância dessa atualização para monitoramento e vigilância epidemiológica dos agravos no âmbito estadual, visando o conhecimento efetivo e o controle de doenças transmissíveis e não transmissíveis, tendo em vista o constante no Processo n° SEI-080001/013800/2021,

CONSIDERANDO:

- a Resolução SESDEC Nº 44, de 19 de Abril de 2007, que tornou compulsória a notificação de todos os casos suspeitos ou confirmados de hemoglobinopatia homozigota (doença falciforme);

- a Resolução SES Nº 1.296, de 18 de novembro de 2015, que tornou compulsória a notificação imediata de gestantes com síndrome exantemática, independente da idade gestacional;

- a Portaria Nº 782, de 15 de março de 2017 que define a relação das epizootias de notificação compulsória e suas diretrizes para notificação em todo o território nacional;

- a Portaria de Consolidação - PRC - N° 4, de 28 de setembro de 2017, Anexo V, que normatiza o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SNVE), e dá outras providências;

- a Portaria de Consolidação - PRC - N° 5, de 28 de setembro de 2017, Título II, Capítulo XIII, Seção I que define a lista nacional de doença e agravos, na forma do Anexo XLIII, a serem monitorados por meio da estratégia de vigilância em unidades sentinelas;

- a Portaria Nº 1.061, de 18 de maio de 2020, que altera a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública, com a inclusão da doença de Chagas crônica;

- a Nota Informativa nº 94/2019-DSASTE/SVS/MS, de 26 de julho de 2019, que trata das novas definições de caso das fichas do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan): acidente de trabalho, acidente de trabalho com exposição a material biológico, transtornos mentais relacionados ao trabalho, câncer relacionado ao trabalho, dermatoses ocupacionais, pneumoconioses, perda auditiva induzida por ruído (PAIR) e lesão por esforço repetitivo/distúrbios osteomusculares relacionadas ao trabalho (LER/DORT);

- a necessidade de dimensionar e incluir agravos de relevância, não contemplados na Portaria Nº 1.061 de 18 de maio de 2020, que versa sobre a da Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública, e na PRC Nº 5/2017, que trata sobre doenças e agravos monitorados por meio da estratégia de vigilância em unidades sentinelas;

- a necessidade de aprimorar a vigilância epidemiológica da doença do coronavírus (COVID-19), associada ao aumento de número de casos de síndrome respiratória aguda grave (SRAG) e aparecimento da síndrome inflamatória multissistêmica pediátrica (SIM-P);

- a necessidade de aprimorar a vigilância epidemiológica da parotidite infecciosa, devido ao aumento do número de surtos nos últimos anos, principalmente em adolescentes e adultos jovens;

- a necessidade de aprimorar a vigilância epidemiológica das doenças neuroinvasivas por arbovírus, após circulação simultânea do vírus Zika, dengue e chikungunya e o aparecimento de casos neurológicos associados;

- a necessidade de aprimorar a vigilância epidemiológica da situação da produção, perfil dos trabalhadores e ocorrência de agravos relacionados ao trabalho;

- a necessidade de aprimorar a vigilância epidemiológica das micoses sistêmicas na interação saúde / ambiente, questão relevante ainda de baixa visibilidade coletiva em nosso meio;

- a necessidade de aprimorar a vigilância epidemiológica das micobactérias de crescimento rápido, segundo a orientação da Nota Técnica Conjunta Nº 01/2009 - SVS/MS e ANVISA e da Resolução SES Nº 1.290, de 04 de novembro de 2015;

- a necessidade de aprimorar a vigilância epidemiológica da doença falciforme, especialmente no tocante à alta mortalidade por diagnóstico tardio, e à possibilidade de mudança do curso da doença pelo diagnóstico precoce e profilaxia das complicações;

- a necessidade de aprimorar a vigilância epidemiológica dos acidentes de transportes terrestres com motociclistas, especialmente no tocante à magnitude (frequência, anos potencias de vida perdidos), à gravidade (avaliação das consequências do agravo ou doença, medida pela letalidade, taxa de hospitalização, pelas sequelas e outras consequências), e à transcendência (importância econômica, custo assistenciais e absenteísmo) do agravo;

RESOLVE:

Art. 1º - Definir a lista de notificação compulsória (LNC) de doenças, agravos e eventos de importância para a saúde pública a serem monitorados nos serviços de saúde públicos e privados no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - O rol das doenças, agravos e eventos de saúde passíveis de notificação, imediata ou semanal, estão descritas no ANEXO I desta resolução.

Art. 2º - Definir a Lista de Doenças e Agravos a serem monitorados por meio da Estratégia de Vigilância em Unidades Sentinelas.

Parágrafo Único - As doenças e agravos passíveis de monitoramento por meio da estratégia de vigilância em unidades sentinelas estão descritas no ANEXO II desta resolução.

Art. 3º - Para fins de notificação compulsória de doenças e agravos ou eventos de saúde considerar-se-ão os seguintes conceitos:

I - agravo: qualquer dano à integridade física ou mental do indivíduo, provocado por circunstâncias nocivas, tais como acidentes, intoxicações por substâncias químicas, abuso de drogas ou lesões decorrentes de violências interpessoais, como agressões e maus tratos, e lesão autoprovocada;
II - autoridades de saúde: o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, responsáveis pela vigilância em saúde em cada esfera de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);
III - doença: enfermidade ou estado clínico, independente de origem ou fonte, que represente ou possa representar um dano significativo para os seres humanos;
IV - epizootia: doença ou morte de animal ou de grupo de animais que possa apresentar riscos à saúde pública;
V - evento de saúde pública (ESP): situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravo de causa desconhecida, alteração no padrão clínico epidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, a magnitude, a gravidade, a severidade, a transcendência e a vulnerabilidade, bem como epizootias ou agravos decorrentes de desastres ou acidentes;
VI - notificação compulsória: comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública podendo ser imediata ou semanal;
VII - notificação compulsória imediata (NCI): notificação compulsória realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência de doença, agravo ou evento de saúde pública, pelo meio de comunicação mais rápido disponível;
VIII - notificação compulsória semanal (NCS): notificação compulsória realizada em até 7 (sete) dias, a partir do conhecimento da ocorrência de doença ou agravo;
IX - notificação compulsória negativa (NCN): comunicação semanal realizada pelo responsável pelo estabelecimento de saúde à autoridade de saúde, informando que na semana epidemiológica não foi identificado nenhuma doença, agravo ou evento de saúde pública constante da Lista de Notificação Compulsória; e
X - vigilância sentinela: modelo de vigilância realizada a partir de estabelecimento de saúde estratégico para a vigilância de morbidade, mortalidade ou agentes etiológicos de interesse para a saúde pública, com participação facultativa, segundo norma técnica específica estabelecida pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 4º - A ocorrência de exantema em gestantes deverá ser considerada evento de notificação compulsória imediata (NCI);

§ 1°- Toda gestante que apresente exantema, independente da idade gestacional, deverá ser notificada em até 24h;

§ 2°- Todos os casos de exantema em gestantes deverão ser comunicados à Gerência de Doenças Transmitidas por Vetores e Zoonoses (GERDTVZ/COOVE) por e-mail (adtvz@saude.rj.gov.br / adtvzrj@gmail.com); e notificados no Sinan através da Ficha de Notificação/Conclusão (ANEXO III).

§ 3º - Informações complementares de caráter técnico/epidemiológico poderão ser solicitadas a posteriori em fluxo próprio.

Art. 5º - Os casos suspeitos de doenças neuroinvasivas por arbovírus deverão ser considerados agravos de notificação compulsória imediata (NCI);

§ 1º - São casos suspeitos de doenças neuroinvasivas por arbovírus:

I - encefalite viral aguda (CID 10 - A86);
II - mielite transversa viral aguda (CID 10 - G05.1);
III - encefalomielite disseminada aguda (CID 10 - G05.8);
IV - Síndrome de Guillain-Barré (CID 10 - G61.0);

§ 2º - Os casos suspeitos de doenças neuroinvasivas por arbovírus deverão ser comunicados à Coordenação de Vigilância Epidemiológica (COOVE) da SES-RJ, em até 24h, pelo e-mail cvesesrj@gmail.com ou pelos telefones (21) 2333-3866/3864/3776; e notificados no Sinan através da Ficha de Notificação/Conclusão (ANEXO III).

§ 3º - Informações complementares de caráter técnico/epidemiológico poderão ser solicitadas a posteriori em fluxo próprio.

Art. 6º - Os casos suspeitos ou confirmados de parotidite infecciosa (CID 10 - B26) e varicela (CID 10 - B01), deverão ser notificados da seguinte forma:

I - os casos de Parotidite infecciosa deverão ser notificados semanalmente e registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN, através da Ficha Individual de Notificação/Conclusão (ANEXO III) ou na Ficha de Surto (ANEXO IV) na ocorrência do mesmo.
II - os casos graves de varicela internados, os óbitos, e todo recém-nascido de mãe que teve varicela na gestação ou até 48h após o parto, deverão ser comunicados à Gerência de Doenças Imunopreveníveis (GERDI/COOVE) em até 24h, pelo e -mail gdi.sesrj@gmail.com; notificados no Sinan através da Ficha de Notificação/Conclusão (Anexo III); e investigados em até 30 dias.

Parágrafo Único - Informações complementares de caráter técnico/epidemiológico poderão ser solicitadas a posteriori em fluxo próprio.

Art. 7º - Os casos suspeitos ou confirmados de micoses sistêmicas, esporotricose humana (CID 10 - B42), esporotricose animal, paracoccidioidomicose (CID 10 - B41), criptococose (CID 10 - B45), histoplasmose (CID 10 - B39), deverão ser notificados da seguinte forma:

I - os casos de esporotricose humana deverão ser investigados e notificados a cada semana no Sinan, através da Ficha Individual de Notificação/Conclusão (ANEXO III).

Impresa Oficial
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 29 de Outubro de 2021 às 03:19:48 -0200.